

**RECURSO Nº       , DE 2003**  
**(Do Sr. VIEIRA REIS e Outros)**

Requer, na forma do art. 58, §1º c/c §2º do art.132, do Regimento Interno e art.58, §2º, I, da Constituição Federal, que o Projeto de Lei nº 379/2003, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, com apreciação conclusiva da matéria da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da Comissão de Educação e Cultura, tempestivamente, seja apreciado pelo Plenário.

Senhor Presidente,

Os deputados abaixo assinados, com amparo legal do art. 58, §1º c/c §2º do art.132, do Regimento Interno e art.58, §2º, I, da Constituição Federal, **RECORREM** tempestivamente ao Plenário contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 379/2003, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, que institui o "Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual" discutido e votado nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e na Comissão de Educação e Cultura, conforme publicado no Diário da Câmara dos Deputados, pelas seguintes razões:

1 – Dada a complexidade da matéria em exame, entendemos ser necessário uma maior discussão no plenário da Casa, tendo em vista que o presente Projeto de Lei nº 379, de 2003 de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, que pretende instituir um dia comemorativo do orgulho gay e da consciência homossexual, apresenta vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade, tendo em vista que o art. 215, § 2º de nossa Magna Carta somente permite, mediante lei, o estabelecimento de datas comemorativas de alta relevância e significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Nossa Constituição Federal foi pioneira ao dispor sobre esta matéria, pois as Cartas anteriores nada estabeleciam a esse respeito, em preservar a lembrança das datas comemorativas fixando e homenageando a cultura dos diversos grupos participantes do processo civilizatório do nosso país. Consideram-se grupos participantes do processo civilizatório nacional os indígenas, os negros, os japoneses, os alemães, os portugueses e os italianos, que fazem parte das correntes imigratórias. O Poder Público estará portanto encarregado de difundir e preservar essas culturas, através de programas que incentivem as manifestações culturais desses povos. O intuito deste artigo foi justamente tolerar e proteger essas culturas, que tanto influenciaram a cultura brasileira e contribuíram para o desenvolvimento do País, fazendo parte de nossa história. Que alta significação nacional, pretende se estabelecer com a criação de um "Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual"?

**"Art. 215** .....

**§ 1º** - .....

**§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais"**

2 – A injuridicidade do projeto é reconhecido pela **Súmula nº 4**, da Colenda Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, já determinara que todo projeto de lei que institui dia nacional de determinada classe profissional é injurídico.

Embora o entendimento ali reproduzido faça menção específica apenas a "classe profissional", os argumentos arrolados para ampará-los são de cunho muito mais amplo, aplicando-se indistintamente a quaisquer projetos que tenham por objeto a instituição de data comemorativa. É que, rigorosamente, os que os vicia de injuridicidade é o fato de limitarem-se a fazer a homenagem, a instituir a data comemorativa, sem criar direitos ou obrigações, e não o de dirigirem-se a determinada categoria profissional.

Em parecer vencedor aprovado em 27 de junho de 2000 no âmbito da CCJR, tais ponderações dizem respeito às conseqüências negativas que o acolhimento de tal prática acarretaria, aspecto esses mais amplo do entendimento, que foi explicitado:

***"Durante a discussão do Projeto de Lei 1.511/99 [de Autoria do nobre Deputado Enio Bacci, que institui a "Semana Nacional de pessoas portadoras de deficiências] padece do vício de injuridicidade, eis que se trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, não cabendo sua veiculação por meio de lei ordinária, mas mediante ato administrativo.***

***Compartilhamos desse entendimento, pois, em verdade, projetos que tão-somente instituem datas comemorativas são de índole secundária, não definindo ou disciplinando as relações de direito, conforme só ocorre no que concerne às leis.***

***Cabe ressaltar que esse posicionamento guarda harmonia com o Enunciado nº 4 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão, no sentido da injuridicidade de projeto de lei que institui dia nacional de classe profissional, tendo como precedente os Projetos de Lei nºs 2398/89, 5237/90, 1153/91, entre outros". (parecer proferido pelo Deputado Fernando Gonçalves, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação).***

A apresentação deste Recurso, torna-se necessário por prezar pelos princípios étnicos de nossa sociedade, e também os bons costumes tão veementes defendidos pelo novel Código Civil, estando eivada de inconstitucionalidade, afronta a Lex Fundamentalís do País. Devemos ter o cuidado em discutir a matéria em plenário, pois seu objetivo não é mais do que impor a toda a sociedade brasileira, causas referentes a orientação sexual diferente da tradicional de cada um.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

Deputado Vieira Reis

PMDB/RJ